3º TURMA RECURSAL

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Processo nº: 201070500258152

Relatora: Juíza Federal Flavia da Silva Xavier

Recorrente: João Bernardino do Prado

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

VOTO

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou **improcedente os pedidos**, extinguindo o feito com resolução de mérito, *ex-vi* do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à concessão do benefício de auxílio-doença desde o primeiro requerimento e à conversão do atual benefício em aposentadoria por invalidez. Ainda, **julgou extinto o processo sem resolução de mérito**, **por falta de interesse processual**, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença que a parte autora gozava ao tempo do ajuizamento.

Alega em razões de recurso, preliminarmente, cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insiste na incapacidade laborativa total e permanente do autor, requerendo-se a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, a continuidade/restabelecimento do auxílio-doença.

1. Do cerceamento de defesa

Em situação como a dos autos, em que se discute a incapacidade parcial ou total para o trabalho da parte autora, a prova mais importante e, via de regra, determinante para o convencimento judicial é de natureza técnica e se consubstancia na perícia médica. No caso dos autos, a prova técnica foi realizada satisfatoriamente, razão pela qual não prospera a alegação de cerceamento de defesa.

O fato do Juízo de origem não ter solicitado ao perito judicial a apreciação dos quesitos complementares elaborados pela parte autora após a realização da perícia (evento 15), não é suficiente a condução do alegado cerceamento de defesa, vez que foi oportunizado às partes o acompanhamento do exame pericial por meio de assistente técnico, mas segundo o laudo, nenhuma das partes se fez presente.

Verifico ainda, que os quesitos complementares tratam de questionamentos meramente especulativos e que em nada contribuiriam para a solução da controvérsia, razão pela qual há respaldo processual para o indeferimento.

3º TURMA RECURSAL

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

2. Do restabelecimento do benefício auxílio-doença sob $n^{\rm o}$ 514.840.085-0

O benefício em questão foi concedido em 08/09/2005 e cessado em 28/10/2008, conforme CNIS juntado no evento 13. A parte autora pretende seja o benefício restabelecido desde a cessação ao argumento de continuidade da incapacidade.

No entanto, esta pretensão não merece prosperar, primeiro, porque não há nos autos elementos que comprovem a continuidade do quadro incapacitante do autor. Segundo, porque a prova técnica indica claramente que a incapacidade atual e que gerou a concessão do segundo benefício é absolutamente diversa e teve início muitos meses após a cessação daquele primeiro auxílio-doença.

Em sendo assim, não obstante entenda que não há vinculação necessária entre a moléstia que levou à concessão e a incapacidade causadora da prorrogação, o caso específico dos autos deixa evidente que houve uma interrupção do estado de incapacidade entre a primeira e a segunda concessão, razão pela qual não se pode cogitar no restabelecimento do benefício originário.

3. Da aposentadoria por invalidez:

O artigo 42 da Lei 8.213/1991, que disciplina a aposentadoria por invalidez, exige, além da carência, a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade profissional, ou ainda para a atividade habitual do segurado, desde que não exista possibilidade de reabilitação.

No caso dos autos, a pretensão da parte autora encontra óbice no preenchimento deste requisito específico da incapacidade permanente para o exercício de sua atividade habitual.

Com efeito, a perícia realizada indica **a incapacidade temporária**, **devendo o autor realizar nova perícia em 01/06/2012.** Em que pese o longo prazo de recuperação, esta ainda é viável, segundo se infere da prova técnica e sendo o autor jovem, é prematura a concessão da aposentadoria por invalidez.

4. Do restabelecimento do benefício auxílio-doença sob $n^{\rm o}$ 541.416.149-2

Quando do processamento e julgamento deste feito, estava ativo o benefício de auxílio-doença deferido em 22/06/2010, sob nº 541.416.149-2, com previsão de cancelamento em 31/03/2011 – INFBEN2 (evento 23), o que serviu de fundamento para a decisão de falta de interesse de agir da parte autora e a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito, no que tange especificamente ao pedido de continuidade/restabelecimento do auxílio-doença.

3º TURMA RECURSAL

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

No entanto, referido benefício foi cessado em 31/03/2011, conforme consulta ao INFBEN anexada a este voto.

É bem verdade que o autor poderia ter submetido a prorrogação do benefício à autarquia previdenciária, como ponderado na decisão recorrida, mas a questão que se coloca no caso específico destes autos é a instrumentalidade do processo e a desnecessidade de submeter o autor, altamente debilitado, à *via crucis* da via administrativa.

Havendo uma ação em curso com a finalidade de discutir vários aspectos da relação previdenciária do autor e tendo sido produzida a prova técnica que comprova a persistência por longo prazo de seu estado de incapacidade, é ofensivo ao princípio da instrumentalidade, da celeridade e mesmo da informalidade, submetê-lo à via administrativa apenas para cumprimento de um requisito formal e que, de certa maneira, já estava sendo enfrentado pela autarquia ao longo do processo.

Desta forma, considerando que a prova técnica atesta a necessidade de tratamento quimioterápico pelo autor até a data de 01/06/2012, forçoso admitir a manutenção do benefício, no mínimo, até esta data, devendo a autarquia, ao fim deste prazo, submetê-lo a nova avaliação médica.

Quanto aos requisitos qualidade de segurado e período de carência, foram também preenchidos pelo autor, restando presentes os pressupostos necessários ao restabelecimento do benefício previdenciário indevidamente cessado (CNIS do evento 13).

Assim, o benefício do autor deve ser restabelecido desde a data da indevida cessação em 31/03/2011.

Consigno que o INSS deverá fazer nova avaliação do segurado para verificação da continuidade ou não da inaptidão para o trabalho, na data de 01/06/2012. Persistindo o mesmo quadro descrito na perícia judicial e que levou ao reconhecimento do direito, o benefício deve ser mantido. Recuperada a capacidade, deve ser cessado.

5. Correção monetária e juros de mora

Os valores atrasados, porque referentes ao período posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, devem ser atualizados apenas pelos índices oficiais de remuneração das cadernetas de poupança (atualmente TR, acrescida de juros de 0,5%), nos termos do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Essa forma de atualização abrange a correção monetária e a incidência de juros de mora, conforme legislação vigente e deverá ser calculada nos estritos termos da remuneração das cadernetas de poupança, ou seja, capitalizada mês a mês.

3ª TURMA RECURSAL

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para condenar o INSS a conceder a prorrogação do benefício auxílio-doença nº 541.416.149-2, a partir de 31/03/2011, e a pagar ao autor as parcelas vencidas desde a data de 31/03/2011, com correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, artigo 55).

Curitiba, 18 de julho de 2011.

Assinado digitalmente, nos termos do artigo 9º do Provimento nº 1/2004, do Exmo. Juiz Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

FLAVIA DA SILVA XAVIER Juíza Federal Relatora